

**PARECER JURÍDICO N° 044/2019/PMOP/AAA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 2/2019-00001 - TOMADA DE PREÇO**

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PASSARELA COM PISO EM CONCRETO ARMADO E ESTRUTURA EM MADEIRA DE LEI. EXTENSÃO: 406 MT. ÁREA 852,6M<sup>2</sup>.

1

Trata-se de parecer jurídico na fase interna da Tomada de Preço nº2/2019-00001, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente ao objeto acima discriminado que visam a execução de serviços de engenharia.

**RELATÓRIO:**

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente no caso o Senhor Secretário de Infraestrutura Urbana, (fls. 03).

Foi encaminhado ofício a Comissão Permanente de Licitação -CPL, acompanhado do projeto básico para execução dos serviços de engenharia a serem contratados.

Foram acostados aos autos do processo, o memorial descritivo da obra e especificações técnicas (fls. 04/11); planilha orçamentária na qual foi utilizada a tabela de referência e SINAPI novembro de 2018 (fls. 12/14), cronograma físico financeiro (fls. 15) e planilha de cálculo BDI fls. 16.

Houve autorização do Prefeito Municipal para abertura do procedimento administrativo compatível com o objeto da contratação e a legislação vigente bem como indicação das fases de tramitação de ofício do certamente, por meio do despacho de fls. 17.

Em ato continuo a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL autuou (fls. 18) o presente processo licitatório, juntando cópia da portaria, na qual consta a composição da CPL, fls. 19/20.

Foi solicitado a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas (fl. 21).

O setor de contabilidade apresentou a dotação orçamentária para cobrir as despesas com a obras às fls. 22 dos autos, sendo que o Secretário de Saúde declarou a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária

(LDO), conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 23).

Após despacho de fls. 24/25 para avaliação jurídica, o presente processo licitatório juntamente com as minutas e demais anexos (fls.26/55), foram devidamente encaminhados para a assessoria jurídica do município, para exame e parecer jurídico na fase interna.

*É o breve relatório.*

#### **PARECER:**

Inicialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos pareceres técnicos da engenharia.

Outrossim, antes de qualquer análise acerca do mérito da consulta jurídica ora formulado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca dos procedimentos prévios e modalidade licitatória deflagrada pela administração, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Destaca-se, ainda, que a análise em comento tem por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório Tomada de Preço nº2/2019-00001, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos produzidos pela administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Pois bem, após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios adotados pela CPL encontram-se de acordo com a legislação vigente que versa sobre a matéria.

Nesse sentido, vislumbra-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Tomada de Preço, para obras e serviço de engenharia, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho, quantidade e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, descritas nos termos das especificações técnicas e no projeto básico de fls. 04/16, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - Para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

**b) Tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). [destaquei]**

No caso em tela, reitera-se que conforme se depreende dos autos a instauração do procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente fls. 17, estando o processo apto a seguir os tramites de praxe.

Portanto, verifica-se nos autos do memorial descritivo e planilha orçamentaria (fls. 04/16), a definição dos métodos e prazo para execução, identificando ainda todos os elementos constitutivos com clareza, soluções técnicas globais e localizadas, detalhadas, elencando os tipos de serviços a executar bem como os materiais e equipamentos a incorporar à obra, com as respectivas especificações.

Outrossim, pode-se verificar o plano de licitação e gestão da obra, com a programação, a estratégia de suprimentos e das normas de fiscalização, além do orçamento detalhado do custo global da obra na planilha de valores, com os quantitativos de serviços e fornecimentos, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com disposto no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, em tudo observadas as formalidades legais acima descritas, não podendo a minuta do edital sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE, por fim, a CPL para atentarem para a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange aos preços a mercadológicos e **Publicações dos atos e instrumentos convocatórios na imprensa oficial**, conforme determina a legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014 alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retornem os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxes, com as homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 15 de maio de 2019.

**Luiz Henrique de Souza Reimão**  
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726